

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900003008209

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: Restituição ao erário

DESPACHO Nº 135/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO IRREGULAR. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO OPERACIONAL. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. DEVER DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BOA-FÉ OBJETIVA. DESPACHO REFERENCIAL Nº 108/2022 – GAB. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PROCESSAMENTO. APLICABILIDADE DA LEI Nº 16.898/2010 E DO DECRETO Nº 9.802/2021.

1. A análise dos autos dirige-se, neste ensejo, ao dever de ressarcimento ao erário pelo militar Raimundo Osmar Vieira Júnior, em razão da anulação de promoção que lhe foi concedida enquanto submetido a conselho de disciplina, em afronta ao art. 15, V, da Lei estadual nº 15.704/2006, conforme orientado pelo **Despacho nº 197/2020 – GAB** (000011440614); a questão que, por último, demanda assessoramento jurídico, estabelece-se na sistemática aplicável para a imposição pela Administração de tal devolução, ante a recusa do militar em proceder nesse sentido, e a ausência de regulamentação acerca do desconto em folha de pagamento para tais fins, enunciada pelo artigo 77, I, “a” e parágrafo único, da Lei estadual nº 11.866/92.

2. A matéria foi apreciada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública-SSP que, pelo **Parecer CONSER nº 37/2021** (000025167329), concluiu pela aplicação da Lei estadual nº 16.898/2010, e, assim, como prescindível a regulamentação pelo Comandante Geral da Polícia Militar para que efetuado dito desconto em folha.

Relatado o feito, passo à fundamentação jurídica.

3. Antes de adentrar na temática principal avaliada na peça opinativa, valem algumas considerações acerca do dever de restituição ao erário aqui em discussão, ponto recentemente enfrentado nos autos administrativos nº 202000010025076, pelo **Despacho referencial nº 108/2022 – GAB** (000026922705), com diretrizes que, fundadas na solução ao *Tema nº 1009* pelo Superior Tribunal de Justiça, a qual é superveniente ao **Despacho nº 197/2020-GAB** (000011440614), neste repercutem.

4. Realço, no que importa a este caso, as ilações mais relevantes firmadas no citado **Despacho nº 108/2022 – GAB**: *i) na esteira do Despacho nº 903/2021-GAB desta Procuradoria-Geral, nas hipóteses de pagamento indevido por erro operacional ou de cálculo pela Administração, o dever de ressarcimento pelo servidor (em sentido amplo) não prescinde da aferição da sua boa-fé; ii) cabe ao servidor a comprovação de boa-fé, não incidindo presunção nesse sentido para arredar sua obrigação ressarcitória quando tenha havido erro operacional ou de cálculo no pagamento; iii) a despeito da produção, ou não, de provas pelo servidor, sua boa-fé também deve ser avaliada pela autoridade administrativa, a partir de elementos *objetivos* apresentados no caso concreto; iv) a *boa-fé objetiva* a ser averiguada, nos termos do referido precedente judicial, não se vincula ao estado psicológico do agente, atrelando-se, de outro modo, a ideários de eticidade, lealdade e correção, que devem ser observados a partir de padrões (*standards*) éticos socialmente exigíveis, sendo, então, desimportante que o agente tenha tido (ou não) conhecimento do vício ou da ilicitude do pagamento, mas relevante identificar se seu comportamento se descolou (ou não) de deveres de conduta leal.*

5. O presente caso concreto denota contornos singulares, sendo sutil a divisão quanto à ocorrência de erro operacional ou de cálculo no pagamento, ou de interpretação equivocada de lei/erro de direito pela Administração. Nesse aspecto, destaco que o militar foi agraciado com promoção consubstanciada em ato administrativo, sem evidências de que tenha impulsionado o ato equivocado ou se comportado, em relação a tal, de modo dissimulado. Aliás, há elementos indicativos de que a autoridade administrativa decidiu pela promoção mediante compreensão jurídica falha, consoante retratado no **Ofício nº 57653** da Comissão de Promoção de Praças- CPPPM (8586660).

6. Seja como for, ainda que se tenha certo o erro operacional pela Administração neste caso - que, por falha procedimental, deixou de constar em seus registros, quando da promoção, que o interessado, estava submetido a conselho de disciplina -, o dever de ressarcimento deve ser balizado segundo a caracterização, ou não, de boa-fé objetiva do militar; e a isso, conforme o **Despacho nº 108/2022 – GAB**, *é desimportante que o agente tenha tido (ou não) conhecimento do vício ou da ilicitude do pagamento, sendo relevante averiguar é se seu comportamento se descolou (ou não) de deveres de conduta leal.* E ao que consta, na espécie, a Administração, ao decidir pela promoção, para além daquele lapso operacional, parece ter se equivocado juridicamente quanto aos efeitos para a evolução funcional da reintegração judicial reconhecida em favor do interessado (vide **Ofício nº 57653** da Comissão de Promoção de Praças- CPPPM; 8586660). Nesse panorama, é admissível depreender que o militar, aparentemente, acabou nutrindo expectativas quanto à validade do ato que o promoveu. Assim, ao menos da documentação disponibilizada nestes autos, não há dados que apontem para circunstâncias diversas, das quais se pudesse esperar outra conduta pelo agente castrense, cabendo inferir, dos elementos objetivos apresentados, por sua boa-fé objetiva. **Deixo, assim, de acolher** o entendimento da Procuradoria Setorial da SSP no **Despacho nº 713/2021-CONSER** (000021176996), e **oriento** a revisão da decisão administrativa que reconheceu o dever de restituição pelo militar (**Despacho nº 199/20210CPPD/CG**; 000018351694). Ainda, ficam superados os itens 3 e 4 do Despacho nº 197/2020-GAB.

7. Vencida a problemática a respeito do dever de ressarcimento neste feito, sigo examinando a questão referente ao procedimento para restituição de valores percebidos indevidamente por militar, analisada na peça opinativa, matéria que, embora desnecessária para o caso concreto dos autos, vem se apresentando relevante ao desfecho de outros feitos nos quais certa a obrigação de devolução.

8. O tema foi bem esmiuçado no **Parecer CONSER nº 37/2021** da Procuradoria Setorial, sendo, certamente, aplicáveis os preceitos da Lei estadual nº 11.866/92 em conjunto com os da Lei nº 16.898/2010, bem como do Decreto nº 9.802/2021, os quais suprem a cogitada carência de

regulamentação normativa da questão pelo Comandante-Geral, e viabilizam a restituição aos cofres públicos, quando devida.

9. Em razão do exposto, **aprovo**, com os **acréscimos** acima, o **Parecer CONSER nº 37/2021**, **ressalvada** apenas a aplicação das suas diretrizes ao interessado dos autos, porquanto descaracterizado seu dever de ressarcimento na espécie.

10. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para as providências cabíveis. Antes, porém, cientifique-se do teor desta *orientação referencial* a chefia CEJUR, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste *despacho referencial*, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

11. Por fim, proceda-se ao registro, nesta instituição, da mudança de orientação administrativa assinalada na parte final do item 6 acima.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 31 dia(s) do mês de janeiro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 04/02/2022, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000027120238** e o código CRC **5F421D69**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 201900003008209



SEI 000027120238